



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 143 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/03/12
PROCESSO Nº. 1/5573/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200712840-3
RECORRENTE: BEATRIZ TEXTIL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Marilene da Costa Nunes
MATRICULA: 03800415
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA– 2. A empresa emitiu notas fiscais para outros estados e não sendo comprovadas as saídas interestaduais através do Cometa, a mesma deixou de recolher o ICMS de 5% sobre as saídas não comprovadas no valor de R\$ 62.900,75. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares*. A empresa emitiu notas fiscais para outros estados e não sendo comprovadas as saídas interestaduais através do Cometa, a mesma deixou de recolher o ICMS de 5% sobre as saídas não comprovadas no valor de R\$ 62.900,75. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2007.22720, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/02/2005 a 31/12/2005, junto ao contribuinte *Beatriz Textil S/A*, enquadrada no CNAE como “*Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico*”. Auto de Infração lavrado em 11/10/2007 com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

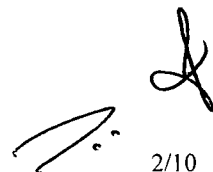
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/08/07, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19979 às fls. 06, oportunidade em que foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200712840-3, informações complementares de fls. 03/04, Ordem de Serviço nº. 2007.22720, Termo de Início de Fiscalização nº. 2007.19979, termo de intimação nº 2007.23552, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.24770, relação de notas fiscais de saída que não constam no Cometa às fls. 09/12, notas fiscais de saída às fls. 13/119, Ata da reunião do conselho de administração às fls. 120/121, Sistema GIM Às fls. 122/123, recibo de devolução de livros e documentos às fls. 124, termo de juntada referente ao auto de infração às fls. 125, cópia de AR às fls. 126, termo de revelia e despacho às fls. 127, termo de juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 128, pedido de dilatação de prazo para defesa às fls. 129, controle da ação fiscal às fls. 130, termo de juntada concernente a defesa às fls. 131. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA EMITIU NOTAS FISCAIS PARA OUTROS ESTADOS E NÃO SENDO COMPROVADAS AS SAÍDAS INTERESTADUAIS ATRAVÉS DO COMETA, A MESMA DEIXOU DE RECOLHER O OCMS DE 5% SOBRE AS SAÍDAS NÃO COMPROVADAS NO VALOR DE R\$62.900,75, NO PERÍODO ACIMA.”(sic)

Às informações complementares, o autuante alegou que após consultar os relatórios emitidos pelo sistema da SEFAZ, percebeu uma diferença nos valores das saídas interestaduais, onde o total das saídas na GIM está maior do que o informado no COMETA, ou seja há notas fiscais de saída interestadual que não foram seladas. Ressaltou que, após verificar a diferença existente nos relatórios, intimou a empresa através do termo de intimação nº 2007.23552, a comprovar o destino das notas fiscais, entretanto transcorreu o prazo determinado pela legislação no termo de intimação sem a empresa apresentar nenhum documento comprovando que as mesmas saíram do Estado e chegaram aos destinos mencionados nas referidas notas. Diante disso, lavrou o auto de infração para ser cobrada a diferença do ICMS devido de 5% e multa conforme planilha anexa, com os acréscimos legais.



2/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, I, “c” da Lei 12.670/969, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 62.900,75
Multa (100%)	R\$ 62.900,75
TOTAL	R\$ 125.801,50

A ciência do auto de infração foi realizada, pelos correios, em 18/10/07, consoante termo de juntada e Aviso de Recebimento acostado aos autos às fls. 125/126. Foi lavrado termo de revelia às fls. 127, em 20/11/07, que restou sem efeito, tendo em vista que o contribuinte pediu a prorrogação do prazo para a defesa, tendo sido este deferido e estendido para o dia 19/11/07.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 132/139, instruída de documentos às fls. 140/267, após breve relato dos fatos, aduziu que atua no ramo têxtil, dispondo de grande credibilidade no mercado e de uma grande rede de clientes, comercializando para diversos estados da Federação, principalmente os da região Nordeste. Alegou que as notas fiscais da autuação representam uma minoria na movimentação da empresa e que estariam todas escrituradas. Informou que a empresa cumpriu com todas as suas obrigações fiscais, recolhendo os impostos devidos e procedendo às devidas escriturações, tanto fiscais quanto contábeis. Informou que o sistema COMETA referido no relato da infração seria utilizado pelo Estado de destino, no caso o do cliente e não seria registrada a saída da mercadoria no COMETA do Estado do Ceará. Aduziu que não pode se responsabilizar por operações de seus clientes, contribuintes de outros estados. Acrescentou que o numero desses clientes é uma parcela ínfima da movimentação fiscal da empresa no ano de 2005. Ademais, anexou cópias das paginas do livro de registro de saídas, de DIEF's e do livro diário para comprovação da escrituração, acrescentou jurisprudência. Diante do exposto, requereu a concessão de pericia para analisar toda a documentação fiscal do período, a fim de comprovar as saídas das mercadorias e o procedimento adotado pelo contribuinte, por fim, requereu a declaração de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

O julgador monocrático após breve relato dos fatos, inicialmente constatou a regularidade formal da ação fiscal. No tocante ao mérito, alegou que o objeto da presente autuação diz respeito à obrigação legal de aposição de selo fiscal de trânsito em notas

 3/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscais e não à obrigação legal de escrituração das saídas de notas fiscais. Ressaltou que o autuante informou que ao realizar a ação fiscal verificou nos relatórios emitidos pelo sistema COMETA e GIM a diferença nos valores das saídas interestaduais, onde o total das saídas na GIM está maior do que o informado no Cometa, o que demonstra que há notas fiscais de saídas interestaduais que não foram seladas. Verificou nos autos que a autoridade fiscal de forma diligente e observando o que dispõe o art. 158, parágrafo 4º, do RICMS, intimou a empresa contribuinte para que a mesma tivesse a oportunidade de apresentar comprovação dos destinos indicados nas notas fiscais, entretanto, apesar de regulamente intimada, a empresa não atendeu a solicitação. Constatou que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente o descumprimento da obrigação tributária pela empresa contribuinte. Acrescentou ainda que no presente caso, a empresa em sua defesa, se limita a se eximir de uma obrigação fiscal a que está legalmente sujeita como contribuinte, e não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprove a saída das mercadorias para destinatários situados em outros estados, necessário para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal. Quanto ao pedido de perícia, considerou ser desnecessário para comprovação da verdade dos fatos em litígio considerando os elementos trazidos aos autos e o motivo genérico apontado pela empresa contribuinte autuada. Ante o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Diante disso, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 20 dias, a importância de R\$ 125.801,50 com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

O contribuinte ficou ciente da decisão condenatória de 1º instância em 13/04/10 conforme AR e termo de juntada, acostados às fls. 280/281 dos autos. Regulamente ciente da decisão de 1º instância, o contribuinte pediu dilatação de prazo às fls. 282 para apresentar Recurso Voluntário, tendo sido o prazo estendido para 13/05/10.

O contribuinte apresentou *Recurso Voluntário* às fls. 285/294, instruída de documentos às fls.295/312, argüiu preliminarmente a nulidade do processo com base em fundamentação equivocada nos autos, pois o julgador resume o motivo da lavratura do auto na falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais, mas enquadra a autuação na penalidade de falta de recolhimento do imposto, ou seja, descumprimento de obrigação principal. Anexou cópias dos seus livros que comprovam toda a regularidade fiscal da operação, o ICMS recolhido, a escrituração realizada, mercadoria vendida e paga pelo cliente, comprovando com esse procedimento sua boa fé. Aduziu que as notas fiscais que não constam no Cometa, representam uma parcela ínfima da movimentação fiscal da empresa no exercício de 2005, além

 4/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do que não beneficiam em nada o contribuinte, carecendo a acusação de qualquer lógica. Anexou aos autos a resolução 002/2009 sobre caso concreto semelhante, requerendo a Improcedência da acusação. Diante do exposto, requereu que o presente recurso seja conhecido, declarado a nulidade do auto de infração, e que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 387/10, afastou a nulidade, pois quando o julgamento resume o motivo da lavratura do auto na falta de oposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais, quis dizer que não foram comprovadas as saídas interestaduais pois não foi apostado nas notas o selo fiscal de trânsito, havendo daí falta de recolhimento de ICMS, devendo ser cobrado o diferencial de alíquotas (17% - 12% = 5%) sobre o montante das notas fiscais não comprovadas. Sendo correto o enquadramento da autuação na penalidade de falta de recolhimento do imposto. Ademais, informou que foi dado ao recorrente a oportunidade de comprovar a saída interestadual da relação de notas fiscais anexa aos autos, porém o recorrente não atendeu a solicitação do fisco. Observou que foi demonstrado, com a cópia de seus livros, a escrituração das operações interestaduais de saída não comprovadas, nem com o selo fiscal de trânsito, nem com registro pelo Sistema Cometa, nem com apresentação de cópia do livro de registro de entradas dos destinatários das mercadorias. Acrescentou que a autoridade administrativa está vinculada à lei, não existindo discricionariedade para poder escolher a oportunidade e conveniência de querer ou não praticar o ato, tendo obrigação de ocorrendo violação da lei, formalizar o lançamento e aplicar a multa específica para o caso, não podendo o agente agir ao seu livre arbítrio sob pena de responsabilidade, independentemente das notas fiscais, que não constam no Cometa, representarem uma parcela ínfima da movimentação fiscal da empresa no exercício de 2005. No tocante a resolução trazida aos autos pela recorrente em defesa de sua tese, ressaltou que não existe sumula vinculante sobre a matéria, tratando-se de questão de interpretação, a qual se entende estarem demonstrados pelas provas acostadas aos autos, os fatos motivadores da infração e a natureza da penalidade aplicável, devendo ser ela aplicada, em virtude da reserva legal. Diante do exposto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito, uma vez que foi comprovado que houve a falta de recolhimento do ICMS, pois não houve oposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de mercadorias sob análise.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que procura às fls. 315/318. Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT-Ce, em 25/01/11, restou deliberado, por unanimidade dos votos, o conhecimento do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de FILIGÊNCIA, para que o autuado, no prazo de 30 dias, apresente comprovantes da efetivação

 5/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

das operações objeto da autuação, mediante apresentação de conhecimentos de transportes, depósitos bancários, livro registro de entrada ou outros meios, conforme despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator.

Fora proferido despacho pelo Conselheiro Relator, às fls. 321/322, encaminhando o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências* para: apresentar no prazo de 30 dias, os comprovantes da efetivação das operações objeto da autuação, mediante apresentação de conhecimentos de transportes, depósitos bancários, livro de registro de entrada ou outros meios que comprove a operação.

O laudo pericial acostado às fls. 323/324, relatou que remeteu a autuada Termo de Intimação de Perícias e Diligências, por meio de Aviso de Recebimento – AR junto aos correios, solicitando a documentação necessária aos trabalhos periciais, desta forma o AR retornou devidamente cientificado, do qual foi feita a juntada aos autos em 02/08/11. Considerou o pedido deste Conselho, aguardou o prazo de 30 dias, no entanto não obteve qualquer resposta do contribuinte em lide. Diante do exposto, considerou encerrado o presente laudo pericial e finalmente remeteu este processo para que siga seu trâmite normal.

Nos autos processuais de fls. 326/327, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BEATRIZ TEXTIL S/A** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200712840-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares*. A empresa emitiu notas fiscais para outros estados e não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sendo comprovadas as saídas interestaduais através do Cometa, a mesma deixou de recolher o ICMS de 5% sobre as saídas não comprovadas no valor de R\$ 62.900,75.

1. DAS PRELIMINARES.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

Trata o presente processo de *Falta de Recolhimento do ICMS substituição Tributária*, pois fora constatado que a contribuinte emitiu notas fiscais para outros Estados e não sendo comprovadas as saídas interestaduais através do COMETA, a mesma deixou de recolher o ICMS de 5% sobre as saídas não comprovadas no valor de R\$ 62.900,75.

O auto de infração constitui infringência aos artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

A matéria encontra-se claramente disciplinada no Decreto 24.569/97 em seu artigo 157, *in verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

A autuação versa sobre obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto a aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de mercadorias. O selo fiscal de trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS. A sua instituição tem como fim maior a tentativa de coibir a sonegação fiscal.

Cabe ressaltar que a autoridade fiscal, ao realizar a ação fiscal verificou nos relatórios emitidos pelo sistema COMETA e GIM a diferença no valores das saídas interestaduais, onde o total das saídas na GIM está maior do que o informado no Cometa, oque demonstra que há notas fiscais de saídas interestaduais que não foram seladas.

Ademais, revela-se também incontestável o conjunto probatório presente na ação em comento, visto que, não obstante simples cotejo ao sistema COMETA se mostre como mera presunção, a autoridade fiscal trouxe aos autos provas robustas a fim de corroborar a acusação fiscal e facilitar a compreensão relativa à matéria aludida do auto de infração em debate.

Ressalte-se ainda que o agente fiscal intimou a empresa fiscalizada, fls. 07, oportunizando a comprovação dos destinos indicados nas notas fiscais objetos de análise. Todavia, a empresa nada apresentou. Nesse mesmo sentido, foi realizada diligência, em sede de segunda instância, concedendo nova oportunidade para que a atuada comprovasse as operações por quaisquer outros meios, como apresentação de conhecimentos de transportes, depósitos bancários, entre outros. Entretanto, mais uma vez, a contribuinte quedou-se em desídia não apresentando qualquer resposta.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ante o exposto, entendo que o feito se apresenta com força suficiente para ensejar a condenação aqui imposta, haja vista a existência de provas fazendo a conexão entre o indício e o fato relevante para a aplicação da lei como as elencadas nas informações complementares que sustentam a aplicação do auto de infração ora lavrado.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirma a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o VOTO

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 62.900,75
Multa (100%)	R\$ 62.900,75
TOTAL	R\$ 125.801,50



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

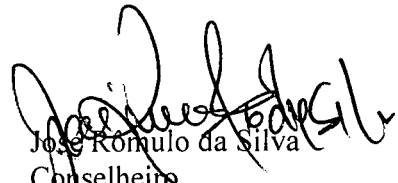
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

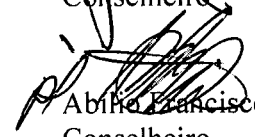
DECISÃO

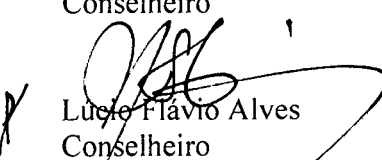
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BEATRIZ TEXTIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.


// Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE (em exercício)

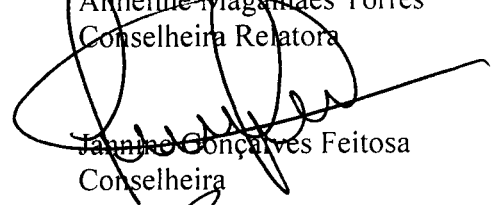

José Romulo da Silva
Conselheiro

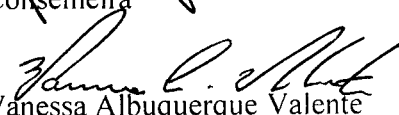

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


P.R.
Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Jannio Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO